



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 17 de janeiro de 2022.

OFÍCIO PMV/GP Nº 025/2022

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 004/2022.

Ref.: Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 2.139, de 01 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a esta Colenda Casa de Leis o Projeto de lei que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 2.139, de 01 de dezembro de 2005 e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 004/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

22 DEZ 2021

PROTOCOLO

Nº 07/2022

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE

DD Presidente da Câmara Municipal de Vassouras/RJ.

Avenida Otávio Gomes, 395 - Centro - Vassouras - RJ - 27700-000
Tel.: (24) 2491-9044 - Fax: (24) 2491-9043 - www.vassouras.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº 004/2022

Vassouras, 17 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exas., Projeto de Lei que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 2.139, de 01 de dezembro de 2005 e dá outras providências

Saliento que o contrato de concessão de transporte coletivo hoje vigente no Município estabelece a garantia de revisão das tarifas quando há alteração dos custos inerentes a prestação do serviço e indica as localidades atendidas pelo sistema.

Nesse diapasão, temos a Lei Federal de Nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 03 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências", que, no que tange a política de mobilidade urbana, consagrou princípios e diretrizes para o transporte urbano de passageiros que prestigiam a acessibilidade dos usuários ao sistema e ênfase na mobilidade urbana, uma vez que reconhecida como importante vetor de desenvolvimento econômico e social.

Acrescento que a referida política nacional de mobilidade confere prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, dado seu maior alcance social pelo poder de integração entre as áreas do município pelo potencial deslocamento dos cidadãos, a um menor custo, inclusive ambiental.

Nesse sentido, é do interesse e mesmo dever do ente municipal buscar a acessibilidade dos usuários ao sistema de transporte público e promover a mobilidade urbana através da expansão deste conforme seja possível.

Entendemos que uma importante vertente para a concretização dos princípios e diretrizes da política nacional de mobilidade urbana é a modicidade tarifária, notadamente após a crise mundial provocada pelo COVID-19, que trouxe repercussões severas sobre a população de baixa renda brasileira, conforme diuturnamente noticiado nos veículos de imprensa nacionais. Sofremos com a perda de renda da população e elevados índices de desemprego.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Por isso, considerando que o transporte urbano de passageiros é uma competência do ente municipal, decidimos levar adiante a criação de uma política tarifária municipal visando a modicidade tarifária que nos permite dois objetivos distintos, quais sejam, a já mencionada acessibilidade ao sistema, e a expansão das localidades atendidas, o que reputo de grande importância.

Tudo isso se harmoniza com as regras de política tarifária previstas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”, assim como em seu §1º do art. 6º que estabelece a necessidade de promover-se a modicidade das tarifas como forma de garantir o acesso universal ao serviço.

O art. 9º, §§ 3º e 5º a Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possibilita ao município fixar o preço da tarifa em valor inferior aos custos do serviço, desde que proporcione ao concessionário, formas de garantia do equilíbrio contratual, assim como o usuário tem o direito que as tarifas cobradas sejam as mais módicas possíveis.

Neste sentido, visamos a continuidade do serviço a preços compatíveis com a realidade econômica local e garantia da universalização do transporte coletivo, meta que, segundo o art. 21, IV da Lei 12.587/12, deve ser buscado pelo Poder Público em todos os níveis.

Com o desequilíbrio entre oferta e demanda, as empresas operadoras, principalmente aquelas cuja remuneração depende exclusivamente da arrecadação proveniente do pagamento das tarifas, se veem em situação extremamente delicada.

O transporte público é um dos maiores desafios para as administrações municipais: busca-se compatibilizar as necessidades de deslocamentos da população, os custos de realização dos serviços, a capacidade de pagamento da tarifa por parte dos usuários e o controle público sobre a prestação adequada dos serviços de transporte.

Como um serviço de interesse coletivo, o transporte público coletivo é essencial ao funcionamento da sociedade: é ele que permite que as pessoas acessem locais de trabalho, equipamentos sociais e de lazer, oportunidades de consumo, serviços de saúde, dentre outros. O transporte coletivo viabiliza o crescimento das cidades, organizando e condicionando a ocupação dos espaços urbanos e o uso do solo, através da articulação entre as atividades desenvolvidas nos diferentes locais.

Trata-se de serviço público essencial, que deve atender a necessidades sociais e dar suporte a atividades econômicas. Torna-se, portanto, merecedor de tratamento prioritário, ou seja, no sentido econômico-financeiro.

“O transporte é a produção de encontros de bens e pessoas, é, portanto, um ato social e como tal deve ser administrado.”

O momento em que se encontra o sistema de transporte no Brasil requer do poder público maior criatividade e empenho na otimização dos recursos disponíveis, para busca de soluções às múltiplas questões que afetam o setor TRANSPORTE.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

O transporte público brasileiro está em declínio; os usuários já não o veem mais como uma alternativa compensatória, pois não tem a qualidade necessária para atender a população e o não investimento do poder público na priorização operacional, faz-se que o tempo de deslocamento e a velocidade operacional criam efetivos obstáculos aos usuários.

Por tudo isso, e ainda mais, não há como negar que a crise provocada pelo coronavírus, trouxe ainda mais, a redução drástica do número de passageiros pagantes no sistema, hoje inferior a 45%, da demanda antes transportada, o transporte coletivo de passageiros, não pode, portanto, ser tratado em um plano secundário e sim no rol das prioridades como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Quanto às alterações propostas, em especial nos artigos 12 e 13 da Lei Municipal de Nº 2.139 de 01 de dezembro de 2005, justifica-se:

A Lei Municipal Nº 2.139 de 01 de dezembro de 2005, anterior a Lei Federal 12.587/12, Lei de Mobilidade, precisa ser adequada as novas normas e adequação operacional.

Visa-se, principalmente, garantir a manutenção de serviços adequados, a sua continuidade operacional, a sua atualidade (ônibus novos, sua manutenção, novas tecnologias, entre outros requisitos dessa atualidade, além de conforto, segurança, higiene e demais direitos correlatos dos usuários e atendimento a novas áreas).

O equilíbrio econômico-financeiro, ao qual se obriga a preservar o Poder Concedente (art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95 e vários da Lei Federal nº 8.666/93) envolve a fixação de reajustes anuais justos e segundo a variação da planilha de custos.

Além de revisões periódicas das tarifas, figura distinta, cujo objetivo é o de recompor o custo das passagens quando os reajustes não se mostrarem suficientes ou quando houver onerações que recaiam sobre a operação, comprometendo a equação inicial, em prejuízo da concessionária.

Esta obrigação, aliás, tem previsão constitucional (artigo 37, inciso XXI), que garante a manutenção das condições efetivas da proposta inicial, ou seja, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A própria Lei Municipal em anotação assegura a manutenção desse equilíbrio econômico-financeiro, e o coloca como um dever do Poder Concedente (artigo 9º).

De seu lado, a Lei Federal nº 12.587/2012, prevê em seu artigo 9º, que trata do regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo, que a existência de déficit tarifário – cujas causas principais costumam residir na insuficiência do quantum dos reajustes e na amplitude de gratuidades no sistema – poderá/deverá ser subsidiada pelo Erário municipal, ou seja, com recursos do Poder Concedente (art. 9º, §5º), isto sem descartar o repasse óbvio da queda de receitas provocada pelas gratuidades para o preço das tarifas dos usuários pagantes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

A Lei Federal 12.587/12, como descrito acima, não só prevê como define o regime econômico e financeiro da concessão, de receitas alternativas, subsídios complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas.

Assim, visamos com a proposição à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público municipal coletivo do município, de modo a assegurar sua sustentabilidade, continuidade e expansão, contudo, mantendo a modicidade do preço tarifário.

Diante do exposto, solicitamos análise e ulterior deliberação do presente projeto pelos nobres Edis.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº _____, de _____ 2022.

“Dispõe sobre a Alteração dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.139, de 01 de dezembro de 2005 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 12 e 13 da Lei Municipal de nº 2.139 de 01 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 - Obedecido o disposto no Artigo 105 da Lei Orgânica do Município e na forma da legislação estadual e federal pertinente, a tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§1º - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas no edital e nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

§2º - Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.

§3º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§4º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I. ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II. aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III. à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

- IV. à amortização do capital;
- V. ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI. às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII. ao lucro da empresa.

Art. 13 - Observadas as peculiaridades, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, subsídios ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, no art. 9º e 14 da Lei Federal nº 12.587/2012 e seguintes desta Lei.

§1º - Caso o Poder Público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias ou setores."

Art. 2º - Fica autorizada a introdução de aditivos ao contrato de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, para introdução dos novos procedimentos e para que se normatize a forma de pagamento e seus reajustes em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º - Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado "Vassouras Social", com o objetivo de criar subsídios para os usuários do Sistema de Transporte do município, bem como a realização de estudos de viabilidade para expansão dos atendimentos.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Vassouras, concederá auxílio financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município, através de receitas extra tarifárias, receitas alternativas, de créditos adicionais especiais e suplementares, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços, de modo a compor as receitas de equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de plena modicidade tarifária, e a redução do preço pago pelos usuários do Sistema.

Art. 6º - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I – a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica – Sistema de automação do processo de controle da oferta e



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II – O limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito